



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004411-24.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante SILAS PEREIRA DA SILVA, é apelado ADARE BRASIL SERVICOS DE MARKETING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004411-24.2023.8.26.0344

APELANTE: SILAS PEREIRA DA SILVA

APELADO: ADARE BRASIL SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.

ORIGEM: FORO DE MARÍLIA – 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: GILBERTO FERREIRA DA ROCHA

VOTO nº 12558

EMENTA:

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA – DESCABIMENTO – OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DA APELANTE – QUESTÃO RESOLVIDA POR INICIATIVA DO APELANTE, DEMONSTRANDO A DESNECESSIDADE DO INCIDENTE – AUSÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO OU INDENIZATÓRIO DAS ASTREINTES – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – Trata-se de incidente de cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer julgado extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual.

Recorre o exequente em busca da reforma. Alega que buscou no incidente a satisfação da obrigação de fazer consistente na exclusão de seu nome e dados pessoais do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Sustenta que a executada foi intimada a cumprir a obrigação sob pena de multa cominatória, porém não deu cumprimento, forçando o próprio exequente a diligenciar para correção do

cadastro. Pretende a condenação da executada ao pagamento da multa por descumprimento de obrigação de fazer.

Sem contrarrazões (fl. 203).

É o relatório.

2 – A r. sentença deu correta solução à lide, porquanto era mesmo o caso de extinção do cumprimento de sentença, conforme se verá.

Na fase de conhecimento as partes firmaram acordo pelo qual a apelada se comprometeu *a dispensar todos os esforços necessários para que, o cadastro ao autor seja corrigido, com a finalidade de não constar o registro do autor na ré* (fl. 10, item 2).

Iniciado o cumprimento de sentença a apelada foi intimada *para satisfazer a obrigação de fazer consistente na correção do cadastro do autor com a finalidade de que ele não conste como seu empregado junto ao CAGED e CNIS no prazo de 30 dias* (fl. 45).

Ao longo da tramitação do incidente a apelada demonstrou que realizou diversas diligências para correção do cadastro sem obter sucesso, devido a alegadas dificuldades sistêmicas (fls. 48/50, 61/62, 73, 155/157 e 168).

A situação foi resolvida por iniciativa do apelante que solicitou a correção do cadastro (fls. 162/163, 171 e 181), o que poderia ter sido feito a qualquer momento sem necessidade da instauração do cumprimento de sentença.

Assim o ato atingiu sua finalidade, sendo incabível a

condenação ao pagamento da multa.

A multa cominatória tem por premissa obrigar a parte a cumprir obrigação de fazer ou não fazer (arts. 536, §1º e 537, *caput*, do C.P.C¹).

Na lição de Fredie Didier²:

a multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, a priori ela não tem teto, não tem limite, não tem valor prelimitado. Se fosse punitiva, teria, como ocorre com a cláusula penal (art. 412 do Código Civil).

Ressalta-se que a multa cominatória é medida de execução indireta, cujo escopo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, senão servir de estímulo ao cumprimento facultativo da obrigação na forma determinada pelo comando judicial e como tal não possui caráter punitivo ou indenizatório.

Quanto ao tema, traga-se julgado deste E. TJSP:

¹ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

² Curso de Direito Processual Civil. 2ª ed., Salvador, JusPodvm, p. 445.

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Invasão da conta da autora, na rede social Instagram, por terceiros. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da requerente. Invasão incontroversa. Ausência de provas de que a autora teria contribuído de qualquer modo para o fato alegado. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Situação vivenciada que gerou abalo psicológico ultrapassando o mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra razoável e suficiente para ressarcir a autora sem ocasionar o enriquecimento sem causa. Precedentes desta Colenda Câmara. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo do apelado. Fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da tutela de urgência. Não acolhimento. Astreintes que servem como coação para o cumprimento do comando judicial, mas não devem resultar em enriquecimento ilícito. Possibilidade de exclusão da multa, diante do cumprimento da determinação judicial. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1018800-50.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)**

No caso dos autos, embora não tenha cumprido a obrigação, restou estabelecida que a apelada não permaneceu inerte e não conseguiu retificar o CNIS do apelante por circunstâncias alheias a sua vontade.

E ademais tal medida poderia ter sido feita diretamente pelo apelante desde o começo, sem necessidade do incidente, de modo que não se mostra razoável condenar a apelada ao pagamento da multa, sob pena de desvirtuar a função do instituto e implicar em enriquecimento sem causa.

Logo, diante da resolução do problema por iniciativa do apelante, era mesmo o caso de ser extinto o incidente, por perda superveniente do objeto.

A sucumbência permanece tal como fixada na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR